

Art. 22 –

Comunicação de risco - comunicação destinada a fornecer a um público geral ou específico as informações de que necessita para tomar decisões embasadas e independentes os sobre riscos a que estão expostos sua saúde, sua segurança e o meio ambiente.

Art. 24 –

Avaliação Preliminar - avaliação inicial realizada na área sob investigação ou áreas adjacentes para identificar potenciais fontes de contaminação, substâncias químicas de interesse, receptores e vias, contemplando informações históricas disponíveis e informações relativas à inspeção do local, com o objetivo principal de encontrar evidências, indícios ou fatos que permitam suspeitar da existência de contaminação na área;

Investigação confirmatória - etapa do processo de identificação de áreas contaminadas cujo objetivo principal consiste em confirmar a existência, ou não, de contaminantes em concentrações acima dos valores orientadores, incluindo a realização de testes de triagem ecotoxicológica a critério do órgão ambiental;

Investigação detalhada - etapa do processo de gerenciamento de áreas contaminadas que tem o propósito de adquirir e interpretar dados em área de contaminação sob investigação, na qual se determinam os tipos de contaminantes presentes, suas concentrações, a extensão da área afetada, o volume das plumas de contaminação e a dinâmica de propagação (vias de ingresso, rotas de exposição e receptores);

Art. 25 –

Modelo conceitual - representação esquemática com identificação das substâncias químicas de interesse, das fontes de contaminação, dos mecanismos de liberação das substâncias, dos meios pelos quais as substâncias serão transportadas, do seu destino, dos receptores e das vias de ingresso das substâncias nos receptores;

Substância Química de Interesse (SQI) - elemento, substância ou produto químico considerado de interesse nas etapas de gerenciamento de áreas contaminadas;

Art. 26 –

Avaliação de risco - caracterização científica e sistemática que avalia a probabilidade de um efeito adverso ocorrer ou estar ocorrendo ao meio ambiente e à saúde humana como resultado da exposição a um ou mais contaminantes.

Receptor - organismo, espécie, população, comunidade, habitats ou ecossistemas expostos ou que possam estar expostos a um ou mais agentes estressores associados a uma área contaminada;

Agente estressor - qualquer agente físico, químico ou biológico que potencialmente possa causar efeito adverso ao meio ambiente;

Art. 27 –

I- Área com Potencial de Contaminação (APC) - área em que substâncias foram dispostas ou onde foram ou são realizadas atividades que, devido às suas características, possam acumular quantidades ou concentrações de substâncias em condições que a tornem suscetível à contaminação;

II- Área Suspeita de Contaminação (AS) - área na qual, após a realização de uma avaliação preliminar, forem observados indícios da presença de contaminação ou identificadas condições que possam representar situação de risco;

III- Área Contaminada sob Investigação (AI) - área na qual é constatada, mediante investigação confirmatória, contaminação com concentrações de substâncias acima dos valores orientadores;

IV- Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi) - área em que foi confirmada a existência de risco à saúde humana e/ou ao meio ambiente por meio de investigação detalhada e avaliação dos riscos à saúde e/ou ao meio ambiente;

V- Área Contaminada em Processo de Intervenção (ACInt) - área onde estão sendo aplicadas medidas de remediação visando à eliminação/ redução da massa de contaminantes à níveis toleráveis ou sendo executadas outras medidas de intervenção;

VI- Área Contaminada em Processo de Reutilização (ACRu) - área contaminada onde se pretende estabelecer um uso do solo diferente daquele que originou a contaminação, com a eliminação ou a redução a níveis aceitáveis dos riscos à saúde e ao meio ambiente;

VII- Área em Processo de Monitoramento para Encerramento (AME) - área na qual o risco for considerado tolerável ou as metas de remediação foram atingidas, encontrando-se em processo de monitoramento para verificação da manutenção das concentrações em níveis aceitáveis;

VIII- Área Reabilitada para o Uso declarado (AR) - área anteriormente contaminada que, depois de submetida às medidas de intervenção, ainda que não tenha sido totalmente eliminada a massa de contaminação, tem restabelecido o nível de risco aceitável à saúde humana, ao meio ambiente e a outros bens a proteger;

IX- Área Contaminada Crítica (AC crítica) - local onde há dano agudo ou risco agudo iminente à saúde humana ou ao meio ambiente expostos aos agentes estressores presentes em seu interior ou em sua área de influência, com necessária execução imediata e diferenciada quanto à intervenção, comunicação de risco e gestão da informação.

X - Área Contaminada Órfã (ACO) - área contaminada cujo responsável legal não foi identificado ou identificável;

Art. 28 –

Situação de risco - situação em que estejam ameaçadas a vida humana, o meio ambiente ou o patrimônio público e privado, em razão da presença de agentes tóxicos, patogênicos, reativos, corrosivos ou inflamáveis no solo, águas subterrâneas ou águas superficiais ou em instalações, equipamentos e construções abandonadas, em desuso ou não controladas;

Art. 31 –

Risco tolerável -

Nível Tolerável de Risco à Saúde Humana, para Substâncias Carcinogênicas: probabilidade de ocorrência de um caso adicional de câncer em uma população exposta de 100.000 indivíduos;

Nível Tolerável de Risco à Saúde Humana, para Substâncias Não Carcinogênicas: aquele associado ao ingresso diário de contaminantes que seja igual ou inferior ao ingresso diário tolerável a que uma pessoa possa estar exposta por toda a sua vida;

Art. 33 –

Valor de Referência - concentração de uma determinada substância em uma matriz ambiental, distinta de solo e água subterrânea, descrita em normas nacionais ou internacionais, acima da qual se torna necessária a investigação e avaliação dos riscos à saúde humana ou ao meio ambiente, quando aplicável.

Art. 34 –

Área de influência direta - definido como as áreas sujeitas aos impactos diretos da implantação e operação do empreendimento, cuja delimitação deverá ser efetuada em função das características socioeconômicas, físicas e biológicas dos sistemas estudados e das particularidades do empreendimento;

Art. 35 –

Medidas de remediação - conjunto de técnicas aplicadas em áreas contaminadas, divididas em técnicas de tratamento, quando destinadas à remoção ou à redução da massa de contaminantes, e técnicas de contenção ou isolamento, quando destinadas a prevenir a migração dos contaminantes;

Art. 37 –

Medidas de intervenção - conjunto de ações adotadas visando à eliminação ou à redução dos riscos à saúde humana, ao meio ambiente ou a outro bem a proteger, decorrentes de uma exposição aos contaminantes presentes em uma área contaminada, consistindo na aplicação de medidas de remediação, controle institucional e de engenharia;

Medidas de engenharia - ações baseadas em práticas de engenharia, com a finalidade de interromper a exposição dos receptores, atuando sobre os caminhos de migração dos contaminantes;

Art. 38 –

Risco Aceitável - risco que foi reduzido a um nível que pode ser tolerado pelos receptores, tendo em conta o nível tolerável de risco à saúde humana carcinogênico e não carcinogênico, além do risco aceitável aos receptores ecológicos, que são definidos caso a caso considerando a exposição real ou potencial à substância química de interesse ou os padrões legais aplicáveis; pode ser expresso na forma de concentração máxima aceitável de uma Substância Química de Interesse em contato com o bem a proteger, ou em um determinado compartimento do meio ambiente;

Art. 39 –

Monitoramento - medição ou verificação contínua ou periódica para acompanhamento da condição de qualidade de um meio ou das suas características;

Versão pós Conjur	Nova redação proposta pelo Ibama	Reunião GT Conama
Art. 22. São princípios básicos para o gerenciamento de áreas contaminadas:		
I - a geração e a disponibilização de informações;		
II - a articulação, a cooperação e a integração interinstitucional entre os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os proprietários, os usuários e demais beneficiados ou afetados;		
III - a articulação junto a instituições de fomento à pesquisa para geração de dados que contribuam e fortaleçam as bases técnicas do gerenciamento;		
IV - a gradualidade na fixação de metas ambientais, como subsídio à definição de ações a serem cumpridas;		
V - a racionalidade e otimização de ações e custos;		
VI - a responsabilização do causador pelo dano e suas consequências; e		
VII - a comunicação de risco.		
Art. 23. O gerenciamento de áreas contaminadas deverá conter procedimentos e ações voltadas ao atendimento dos seguintes objetivos:		
I - eliminar ou reduzir o risco à saúde humana e/ou ao meio ambiente;	I - eliminar ou reduzir o risco à saúde humana e ao meio ambiente;	

II - evitar danos aos demais bens a proteger;	II - evitar danos aos bens a proteger;	
III - evitar danos ao bem-estar público durante a execução de ações para reabilitação; e		
IV - possibilitar o uso declarado ou futuro da área, observando o planejamento de uso e ocupação do solo.		
Art. 24. Para o gerenciamento de áreas contaminadas, o órgão ambiental competente deverá instituir procedimentos e ações de investigação e de gestão que contemplem as seguintes etapas:		
I - Identificação: etapa em que serão identificadas áreas com potencial e/ou suspeita de contaminação com base em avaliação preliminar e, para aquelas em que houver indícios de contaminação, deve ser realizada uma investigação confirmatória às expensas do responsável, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes.	I - Identificação: etapa em que serão identificadas áreas com potencial ou suspeita de contaminação com base em avaliação preliminar e, para aquelas em que houver indícios de contaminação, deve ser realizada uma investigação confirmatória às expensas do responsável, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes.	
II - Diagnóstico: etapa que inclui a investigação detalhada e avaliação de risco às expensas do responsável, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes, com objetivo de subsidiar a etapa de intervenção, após a investigação confirmatória que tenha identificado substâncias químicas em concentrações acima do Valor Orientador para a matriz em análise.	II - Diagnóstico: etapa que inclui a investigação detalhada e avaliação de risco às expensas do responsável, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes, com o objetivo de subsidiar a etapa de intervenção, após a investigação confirmatória.	
III - Intervenção: etapa de execução de ações de controle para a eliminação ou redução, a níveis toleráveis, dos riscos identificados na etapa de diagnóstico, bem como o monitoramento da eficácia das ações executadas, considerando o uso atual e futuro da área, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes.		
§ 1º O responsável legal deverá designar responsável técnico		

para acompanhamento de todas as etapas de gerenciamento de áreas contaminadas.		
§ 2º O Ibama publicará um guia detalhado das etapas do gerenciamento de áreas contaminadas.		
§ 3º Os órgãos estaduais e do Distrito Federal poderão, conforme a necessidade, detalhar seus próprios procedimentos.	3º Os órgãos estaduais e o Distrito Federal poderão, conforme a necessidade, detalhar seus próprios procedimentos.	
Art. 25. O modelo conceitual deverá ser atualizado a cada etapa do processo de gerenciamento de áreas contaminadas.		
§ 1º O modelo conceitual terá um responsável técnico.		
§ 2º Deverá ser elaborada representação gráfica dos componentes conhecidos e hipotéticos sobre a extensão, concentração e mecanismos de transporte dos contaminantes a partir de fontes até os receptores expostos e/ou potencialmente expostos e bens a proteger.	§ 2º Deverá ser elaborada representação gráfica dos componentes conhecidos e hipotéticos sobre a extensão, concentração e mecanismos de transporte dos contaminantes a partir de fontes até os receptores expostos ou potencialmente expostos.	
	§ º O modelo conceitual deve apresentar de forma clara as matrizes ambientais que podem ser afetadas pela contaminação, como ar, água superficial, água subterrânea, sedimento e solo, além dos bens a serem protegidos, levando em consideração a dinâmica e os possíveis efeitos do contaminante.	
	§ º O órgão ambiental competente poderá solicitar ações de monitoramento, avaliação ou intervenção com base nas matrizes e bens a proteger considerados relevantes no modelo conceitual.	

<p>§ 3º O modelo conceitual deverá identificar as substâncias químicas de interesse.</p>		
<p>§ 4º O modelo conceitual elaborado ao final de cada etapa do gerenciamento de áreas contaminadas deve conter informações suficientes para o desenvolvimento adequado da etapa subsequente.</p>		
<p>Art. 26. A avaliação de risco para o gerenciamento de áreas contaminadas será dividida em fases, partindo da fase mais simples e conservadora e avançando para as fases mais complexas e realísticas, conforme a necessidade.</p>		
	<p>§ A avaliação de risco à saúde humana deverá ser conduzida sempre que a investigação confirmatória identificar substâncias químicas em concentrações acima do valor de investigação.</p>	
	<p>§ A avaliação de risco ecológico deverá ser conduzida sempre que a investigação confirmatória identificar substâncias químicas em concentrações acima do valor de prevenção e que não caracterizem ocorrência natural, desde que atendidos os critérios do anexo XX.</p>	
<p>§ 1º Os procedimentos básicos para avaliação de risco ecológica e avaliação de risco à saúde humana estão estabelecidos nos Anexos II e III, cujos detalhamentos serão pormenorizados em guias a serem publicados pelos órgãos competentes.</p>		
	<p>§ Para fins de avaliação de risco ecológico, é necessário caracterizar a exposição e os potenciais efeitos aos quais os receptores ecológicos selecionados podem estar sujeitos em decorrência da presença de agentes estressores.</p>	
<p>§ 2º As etapas da avaliação de risco devem ser realizadas de forma iterativa.</p>		

§ 3º Os estudos necessários para avaliação de risco deverão ser conduzidos em Boas Práticas de Laboratório, em consonância com diretrizes e protocolos reconhecidos e com as orientações do órgão ambiental responsável.		
§ 4º Poderá ser utilizada publicação científica em complementação a um teste quando esta atender critérios mínimos de qualidade, definidos pelo órgão ambiental, e o seu uso oferecer maior segurança para a tomada de decisão.		
§ 5º Excepcionalmente, poderá ser solicitado ou aceito pelo órgão ambiental estudo para o qual não exista protocolo definido ou que não tenha sido conduzido em Boas Práticas de Laboratório, desde que os dados brutos do estudo sejam apresentados e seja possível a sua rastreabilidade.		
Art. 27. Para fins de gerenciamento, fica estabelecida a seguinte classificação de áreas contaminadas:		
I- Área com Potencial de Contaminação (APC);		
II- Área Suspeita de Contaminação (AS);		
III- Área Contaminada sob Investigação (AI);		
IV- Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi);		
V- Área Contaminada em Processo de-Intervenção (ACInt);		
VI- Área Contaminada em Processo de Reutilização (ACRu);		
VII- Área em Processo de Monitoramento para Encerramento (AME);		
VIII- Área Reabilitada para o Uso declarado (AR);		
IX- Área Contaminada Crítica (AC crítica);		
X - Área Contaminada Órfã (ACO).		
§ 1º Quando a concentração de uma substância for reconhecida	§ 1º Quando a concentração de uma substância for reconhecida	

<p>pelo órgão ambiental competente como de ocorrência natural, a área não será considerada contaminada sob investigação; entretanto, será necessária a implementação de ações específicas de proteção à saúde humana e ao meio ambiente pelo poder público competente.</p>	<p>pelo órgão ambiental competente como de ocorrência natural, a área não será considerada contaminada sob investigação; entretanto, será necessária a implementação de ações específicas de proteção à saúde humana pelo poder público competente.</p>	
<p>§ 2º Em caso de identificação de fase livre, a avaliação de risco deverá ser efetuada após a sua eliminação ou redução a níveis mínimos estabelecidos a critério do órgão ambiental competente, com base nos recursos tecnológicos disponíveis, sem prejuízo à implementação das etapas de gerenciamento das outras fontes de contaminação da área.</p>		
<p>Art. 28. No caso da identificação de situação de risco, em qualquer etapa do gerenciamento, deverão ser tomadas ações imediatas para controle desta condição e a continuidade da investigação e do gerenciamento.</p>		
<p>Art. 29. Em eventos de grande proporção/contaminação ambiental, o órgão ambiental poderá, a seu critério e quando tecnicamente justificado, definir procedimentos e fluxo diferente dos desta Resolução para o gerenciamento da área</p>		
<p>Art. 30. Após a declaração de AI, ACRI ou ACRe, o órgão ambiental competente, em conjunto com os demais órgãos envolvidos, deverá adotar medidas cabíveis para resguardar os receptores do risco já identificados nestas etapas.</p>	<p>Art. 30. Após a declaração de AI, ACRI ou ACRe, o órgão ambiental competente deverá garantir que os demais atores envolvidos adotem medidas cabíveis para resguardar os receptores do risco já identificados nestas etapas.</p>	
<p>Art. 31. Após a declaração de ACRI, o responsável pela área contaminada, com apoio do órgão ambiental competente, deverá promover comunicação de risco aos receptores dos riscos envolvidos após sua confirmação.</p>		

Parágrafo único: Quando a área for declarada em processo de monitoramento para encerramento – AME, a informação do risco tolerável deve ser comunicada aos receptores.		
Art. 32. Os órgãos ambientais competentes devem planejar suas ações, observando, para a priorização, os seguintes aspectos:		
I - população potencialmente exposta;		
II - proteção da qualidade do solo, visando a manutenção de serviços ecossistêmicos potencialmente afetados;		
III - proteção dos recursos hídricos; e		
IV - presença e/ou proximidade a áreas de interesse e/ou proteção ambiental.	IV - presença ou proximidade a áreas de interesse ou proteção ambiental.	
Art. 33. Para avaliação de risco à saúde humana, no gerenciamento de áreas contaminadas, os Valores Orientadores Nacionais para água subterrânea são os definidos como valor máximo permitido na legislação sobre os padrões de potabilidade para risco à saúde humana, definidos pelo Ministério da Saúde.	Art. 33. Para avaliação de risco à saúde humana, no gerenciamento de áreas contaminadas, os Valores de Intervenção para água subterrânea são os definidos como valor máximo permitido na legislação sobre os padrões de potabilidade para risco à saúde humana, definidos pelo Ministério da Saúde.	
§ 1º Será estabelecida lista de substâncias prioritárias, apresentada no Anexo I.		
§ 2º Deverão ser utilizados Valores Orientadores Regionais quando estes estiverem disponíveis para a área avaliada.	Exclusão	
§ 3º Para substâncias não listadas e nas áreas onde as condições naturais apresentem valores anômalos para as substâncias químicas, o órgão ambiental competente, em conjunto com órgão gestor de recursos hídricos, deverá definir ações específicas para cada caso.		
§ 4º Na ausência de Valores de Orientadores estabelecidos, poderão ser utilizados valores	§ 4º Na ausência de Valores de Intervenção estabelecidos, poderão ser utilizados valores	

de referência internacionais, bem como valores estabelecidos em estudos cientificamente válidos.	de referência internacionais, bem como valores estabelecidos em estudos cientificamente válidos.	
§ 5º Na hipótese de revisão da legislação específica que define os padrões de potabilidade para risco à saúde humana, os Valores Orientadores Nacionais para água subterrânea ficam automaticamente alterados.	§ 5º Na hipótese de revisão da legislação específica que define os padrões de potabilidade para risco à saúde humana, os Valores de Intervenção para água subterrânea ficam automaticamente alterados.	
Art. 34. Para o gerenciamento de áreas contaminadas, os Valores de Orientadores Nacionais para água superficial são os definidos como valor de proteção para vida aquática estabelecidos em legislação ambiental específica.	Art. 34. Quando indicado pelo modelo conceitual, os Valores de Referência para água superficial são os definidos como valor de proteção para vida aquática estabelecidos na Resolução Conama nº 357, de 17 de março de 2005, bem como em suas atualizações, ou o Limite de Quantificação Praticável estabelecido em norma.	
§ 1º Será estabelecida lista de substâncias prioritárias, apresentada no Anexo I.		
§ 2º Para efeitos de gerenciamento de áreas contaminadas, serão considerados os corpos hídricos superficiais existentes na área de influência direta.		
§ 3º Deverão ser utilizados Valores Orientadores Regionais quando estes estiverem disponíveis para a área avaliada.	Excluir	
§ 4º Para substâncias não listadas e nas áreas onde as condições naturais apresentem valores anômalos para as substâncias químicas, o órgão ambiental competente, em conjunto com órgão gestor de recursos hídricos, deverá definir ações específicas para cada caso		
§ 5º Na hipótese de revisão da legislação específica que define os padrões de potabilidade para risco à saúde humana, os Valores Orientadores Nacionais para água subterrânea ficam automaticamente alterados.	§ 5º Na hipótese de revisão da legislação específica que define os padrões de proteção para a vida aquática, os Valores de Referência ficam automaticamente alterados.	

	Art Quando indicado pelo Modelo Conceitual, os Valores de Referência para sedimentos são os definidos na Resolução Conama nº 454, de 1º de novembro de 2012, bem como em suas atualizações.	
	§ 1º Será estabelecida lista de substâncias prioritárias, apresentada no Anexo I.	
	§ 2º Para substâncias não listadas, serão adotados valores referência internacionais a critério do órgão ambiental competente.	
	§ 3º Na hipótese de revisão da legislação específica, os Valores de Referência ficam automaticamente alterados.	
	Art Quando indicado pelo Modelo Conceitual, os Valores de Referência para outras matrizes não indicadas anteriormente serão adotados com base em valores referência internacionais ou literatura científica, a critério do órgão ambiental competente.	
Art. 35. Para cumprimento dos procedimentos e ações no gerenciamento de áreas contaminadas, o órgão ambiental competente deverá:		
I - definir, em conjunto com outros órgãos, ações imediatas para controle em casos de identificação de situações de risco;		
II - definir os procedimentos de identificação e diagnóstico;		
III - avaliar o diagnóstico ambiental;		
IV - avaliar plano de comunicação de risco, a ser promovido pelo responsável legal após realização da avaliação de Risco;		
V - acompanhar a promoção da comunicação de risco após a declaração da área como contaminada sob intervenção;		
VI - avaliar, em conjunto com outros órgãos, as propostas de intervenção da área;		

VII - nos casos em que houver medidas de remediação, observar a regulamentação e os mecanismos de controle ambiental das substâncias, técnicas e produtos utilizados;		
VIII - acompanhar, em conjunto com outros órgãos, as ações emergenciais, de intervenção e de monitoramento;		
IX - avaliar a eficácia das ações de intervenção; e		
X - dar ampla publicidade e comunicar a situação da área ao proprietário, ao possuidor, ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca onde se insere o imóvel, bem como ao cadastro imobiliário das prefeituras e do Distrito Federal.		
Parágrafo único. No desenvolvimento das ações, deverão ser observados os usos preponderantes, o enquadramento e os planos de recursos hídricos.		
Art. 36. Para fins de reabilitação da área contaminada, o proprietário informará o uso pretendido à autoridade competente, que decidirá sobre sua viabilidade ambiental, com fundamento na legislação vigente, no diagnóstico da área, na avaliação de risco, nas ações de intervenção propostas e no zoneamento do uso do solo.		
Art. 37. Os responsáveis pela contaminação da área devem submeter ao órgão ambiental competente proposta para a ação de intervenção a ser executada sob sua responsabilidade, devendo esta, obrigatoriamente, considerar:		
I - o controle ou eliminação das fontes de contaminação;		
II - o uso atual e futuro do solo da área objeto e de sua circunvizinhança;		
III - a avaliação de risco à saúde humana;		
IV - a avaliação de risco ecológico;		
V - as medidas de intervenção consideradas técnica e		

economicamente viáveis e suas consequências;		
VI - a regulamentação aplicável ao uso e ao controle de produto(s) destinado(s) à remediação;		
VII - o programa de monitoramento da eficácia das ações executadas; e		
VIII - os custos e os prazos envolvidos na implementação das alternativas de intervenção propostas para atingir as metas estabelecidas.		
Parágrafo único. As medidas de intervenção para reabilitação de áreas contaminadas poderão contemplar, de forma não excludente, as seguintes ações:		
I - eliminação ou redução a níveis toleráveis dos riscos à segurança pública, à saúde humana e ao meio ambiente;		
	Zoneamento e restrição dos usos e ocupação do solo e das águas superficiais;	
II - medidas de controle institucional;		
III - medidas de engenharia;		
IV - aplicação de técnicas de remediação; e		
V - monitoramento.		
Art. 38. Após a eliminação dos riscos ou a sua redução a níveis toleráveis, a área será declarada, pelo órgão ambiental competente, como área em processo de monitoramento para encerramento – AME.		
Art. 39. Após período de monitoramento, que será de no mínimo 2 anos, podendo haver prorrogação mediante justificativa técnica definida caso a caso pelo órgão ambiental competente, se confirmada a eliminação ou a redução dos riscos a níveis toleráveis, a área será declarada pelo órgão ambiental competente como reabilitada para o uso declarado – AR.		
Art. 40. Os órgãos ambientais competentes, quando da constatação da existência de uma área contaminada ou		

reabilitada para o uso declarado, comunicação formalmente:		
I - ao responsável pela contaminação;		
II - ao proprietário ou ao possuidor da área contaminada ou reabilitada;		
III - aos órgãos federais, estaduais, distrital e municipais de saúde, meio ambiente e de recursos hídricos;		
IV- ao poder público municipal;		
V - à concessionária local de abastecimento público de água; e		
VI - ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca onde se insere determinada área, bem como ao cadastro imobiliário das prefeituras e do Distrito Federal.		
§ 1º O Ibama elaborará guia contemplando as bases para comunicação de riscos à população adequado aos diferentes públicos envolvidos, propiciando a fácil compreensão e o acesso à informação aos grupos social e ambientalmente vulneráveis.		
§ 2º Os órgãos estaduais poderão, conforme necessidade, detalhar seus próprios procedimentos.	§ 2º Os órgãos estaduais e o Distrito Federal poderão, conforme necessidade, detalhar seus próprios procedimentos.	
Art. 41. Os órgãos ambientais competentes deverão fazer registro das informações sobre áreas contaminadas identificadas e suas principais características, na forma de um relatório que deverá conter, no mínimo:		
I - a identificação da área com dados relativos à toponímia e georreferenciamento, características hidrogeológicas, hidrológicas e fisiografia;		
II - a(s) atividade(s) poluidora(s) ativa(s) e inativa(s), fonte poluidora primária e secundária ou potencial, extensão da área afetada, causa da contaminação (acidentes, vazamentos, disposição inapropriada do		

produto químico ou perigoso, dentre outras);		
III - as características das fontes poluidoras no que se refere à disposição de resíduos, armazenamento de produtos químicos e perigosos, produção industrial, vias de contaminação e impermeabilização da área;		
IV - a classificação da área em ACRe, ACRu, ACRi, AC, APC, AS, AI, AME e ACO;		
V - o uso atual do solo da área e de seu entorno, ação em curso e pretérita;		
VI - os meios afetados e as concentrações de contaminantes;		
VII - a descrição dos bens a proteger e a distância da fonte poluidora;		
VIII - os cenários de risco e as rotas de exposição;		
IX - as medidas de intervenção; e		
X - as áreas contaminadas críticas.		
§ 1º As informações previstas no caput deverão ser tornadas disponíveis pelos órgãos estaduais de meio ambiente ao Ibama, o qual definirá forma de apresentação e organização sistematizada das informações que serão divulgadas em seu portal institucional.		
§ 2º O órgão estadual deverá dar publicidade às informações contidas nos incisos II, IV, V, VI, VII, IX, X.		
§ 3º As informações devem ser apresentadas em linguagem acessível e precisa.		
§ 4º O Ibama implementará o Sistema Nacional de Informações sobre Gestão de Áreas Contaminadas (Singac), que tornará públicas as informações enviadas e validadas pelos órgãos estaduais e do Distrito Federal de meio ambiente, na forma organizada e sistematizada necessária.		
§ 5º Os Estados e o Distrito Federal deverão aderir ao		

sistema de informação implementado pelo Ibama;		
§ 6º Se o órgão ambiental competente possuir sistema de informações próprio, os dados deste deverão ser integrados ao Singac;		
§ 7º Os Estados e o Distrito Federal terão o prazo de 24 meses para implementar a adesão após a disponibilização do Sistema;		
§ 8º As informações previstas nos incisos do art. 41 poderão ser inseridas em sistema por terceiros e, nesses casos, a validação das informações ainda será de responsabilidade dos órgãos ambientais competentes.		